



## **A C Ó R D ã O**

**TC-022376.989.20-8**

**TC-022526.989.20-7**

### **EXAME PRÉVIO DE EDITAL - MUNICIPAL**

**REPRESENTANTES:** Silvia Maria dos Santos; e Luis Gustavo de Arruda Camargo.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de São Sebastião.

**ASSUNTO:** Representações formuladas contra o Edital da Concorrência nº 003/2020, certame destinado à contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção de auditório na Escola Municipal Professora Cynthia Cliquet Luciano, com fornecimento de mão de obra e materiais.

**ADVOGADOS:** Luiz Henrique Pereira Erthal da Costa (OAB/SP 447.781).

**EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. BALANÇO PATRIMONIAL. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DE SUBSCRIÇÃO POR PROFISSIONAL CONTADOR. VEDAÇÃO AO PROTOCOLO DE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL E APRESENTAÇÃO DE RECURSOS POR MEIO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO JURÍDICA. EXIGÊNCIA DE CÉDULA DE IDENTIDADE DOS SÓCIOS DE EMPRESAS. REGULARIDADE FISCAL. CONDIÇÃO QUE NÃO SE CONFORMA COM O ARTIGO 29 DA LEI DE LICITAÇÕES. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ESPECIFICIDADE CONTRÁRIA À NORMA. EXIGÊNCIAS CONTRÁRIAS ÀS SÚMULAS Nº 23 E 24 DESTE TRIBUNAL. ORÇAMENTO REFERENCIAL. DEFASAGEM. DESCRITIVO DE SERVIÇOS. LACUNAS. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 2 de dezembro 2020, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Josué Romero, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar procedentes as representações formuladas por Silvia Maria dos Santos (TC-22376.989.20-8) e Luis Gustavo de Arruda Camargo (TC-22526.989.20-7), determinando-se à Prefeitura Municipal de São Sebastião que revise a redação de seu edital, a fim de: a) suprimir da redação do item 9.3.4.1 a exigência de subscrição exclusiva de profissional contador e de



contador chefe da licitante no Balanço e demais demonstrações financeiras; b) viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de esclarecimentos, impugnações administrativas e recursos por meio eletrônico; c) suprimir a exigência de apresentação de cédula de identidade dos sócios das pessoas jurídicas licitantes para fins de habilitação; d) revisar o conteúdo do item 9.3.2.3, “b”, a fim de, nos termos da jurisprudência mencionada, limitar a verificação da regularidade fiscal aos tributos condizentes com a natureza e especificidade da contratação em perspectiva; e) aprimorar a regra de qualificação operacional e profissional das licitantes, retirando referências específicas, em conformidade com o artigo 30 da Lei de Licitações e Enunciados nºs 24 e 30 de Súmulas deste Tribunal; f) adequar a estimativa de custos, buscando garantir medida idônea para a apreciação das propostas em face do mercado então vigente; g) revisar o descritivo dos serviços, tendo em vista suprir as lacunas ora destacadas; e, h) adequar a requisição de prova da qualificação técnico-profissional, disposta no item 9.3.3.2, aos termos do artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, conforme interpretação consignada na Súmula nº 23 deste E. Tribunal.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

**EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**PRESIDENTE**

**RENATO MARTINS COSTA**

**RELATOR**